OS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL: PREJUÍZOS SOCIAIS, CULTURAIS E JURÍDICOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE TITULAÇÃO TERRITORIAL

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.20285448
Recebido: 11/02/26 | ***Avaliado:*** 30/04/26 | ***Aceito:*** 08/05//26 | ***Publicado:*** 20/05//26

Ueslei Michael Araujo Marques de Souza Fagundes Lopes
Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-graduando em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui pós-graduações em Direito Tributário e Processo Tributário, Direito Penal e Processo Penal e Direito de Família. Possui Extensão Universitária em "O Novo Código de Processo Civil" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
E-mail: ueslei@fagundeslopes.com

RESUMO

A regularização fundiária dos territórios quilombolas constitui instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos coletivos no Brasil, especialmente aqueles relacionados ao território, à identidade cultural, à autodeterminação, à memória coletiva e à dignidade das comunidades remanescentes de quilombos. Embora o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas esteja previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, grande parte das comunidades quilombolas brasileiras ainda permanece sem titulação definitiva, em razão da morosidade administrativa, da complexidade do procedimento de regularização fundiária e dos conflitos fundiários existentes em diversas regiões do país. O presente artigo analisa os principais desafios da regularização fundiária quilombola no Brasil, com enfoque nos impactos sociais, econômicos, culturais, jurídicos e ambientais decorrentes da ausência de titulação territorial. A pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, sendo desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame de normas jurídicas relacionadas à proteção territorial quilombola. Foram analisados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, especialmente o art. 68 do ADCT, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, o Decreto nº 4.887/2003 e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). Também foram utilizados documentos oficiais e dados produzidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pela Fundação Cultural Palmares, pelo Ministério da Igualdade Racial e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com destaque para os dados do Censo Demográfico de 2022 sobre a população quilombola. Os resultados demonstram que a ausência da regularização fundiária contribui para a manutenção da insegurança jurídica, da vulnerabilidade social, da limitação de acesso a políticas públicas, da intensificação dos conflitos territoriais e da fragilização das práticas culturais e religiosas desenvolvidas pelas comunidades quilombolas. O estudo também evidencia que a proteção dos territórios quilombolas passou a ocupar posição relevante no debate internacional sobre justiça climática após a realização da COP 30, em Belém do Pará, em 2025, diante do reconhecimento do papel dessas comunidades na preservação ambiental e na proteção da sociobiodiversidade. Conclui-se que a titulação definitiva dos territórios quilombolas representa medida indispensável para a garantia dos direitos fundamentais dessas populações, para a preservação da diversidade cultural brasileira e para a promoção de um modelo de desenvolvimento socialmente inclusivo e ambientalmente sustentável.

Palavras-chave: Comunidades quilombolas. Regularização fundiária. Titulação. Direitos Humanos; Território.

ABSTRACT

Land regularization of quilombola territories is an essential instrument for the protection of collective human rights in Brazil, especially those related to territory, cultural identity, self-determination, collective memory, and the dignity of quilombola communities. Although the right to definitive ownership of traditionally occupied lands is guaranteed by Article 68 of the Transitory Constitutional Provisions Act (ADCT) of the 1988 Federal Constitution, a significant number of Brazilian quilombola communities still do not possess definitive land titles due to administrative delays, the complexity of the land regularization process, and ongoing land conflicts in several regions of the country. This article analyzes the main challenges of quilombola land regularization in Brazil, focusing on the social, economic, cultural, legal, and environmental impacts caused by the absence of territorial titling. The research adopts a qualitative and descriptive-analytical approach and was developed through bibliographic review, documentary analysis, and examination of legal norms related to quilombola territorial protection. Constitutional and infraconstitutional provisions were analyzed, especially Article 68 of the ADCT, Articles 215 and 216 of the Federal Constitution, Decree No. 4,887/2003, and Law No. 12,288/2010 (Statute of Racial Equality). The study also used official documents and data produced by the National Institute for Colonization and Agrarian Reform (INCRA), the Palmares Cultural Foundation, the Ministry of Racial Equality, and the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), with emphasis on the 2022 Demographic Census data regarding the quilombola population. The results demonstrate that the absence of land regularization contributes to the persistence of legal insecurity, social vulnerability, limited access to public policies, intensification of territorial conflicts, and weakening of the cultural and religious practices developed by quilombola communities. The study also highlights that the protection of quilombola territories gained relevance in the international debate on climate justice after COP 30, held in Belém do Pará in 2025, due to the recognition of the role played by these communities in environmental preservation and the protection of socio-biodiversity. It is concluded that definitive land titling of quilombola territories is indispensable for guaranteeing the fundamental rights of these populations, preserving Brazilian cultural diversity, and promoting a socially inclusive and environmentally sustainable development model.

Keywords: Quilombola communities. Land regularization. Titling. Human rights. Territory.

RESUMEN

La regularización de los territorios quilombolas es un instrumento esencial para la realización de los derechos humanos colectivos en Brasil, especialmente aquellos relacionados con el territorio, la identidad cultural, la autodeterminación, la memoria colectiva y la dignidad de las comunidades quilombolas remanentes. Si bien el derecho a la propiedad definitiva de las tierras tradicionalmente ocupadas está contemplado en el artículo 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales Transitorias (ADCT) de la Constitución Federal de 1988, gran parte de las comunidades quilombolas brasileñas aún carecen de títulos de propiedad definitivos, debido a las demoras administrativas, la complejidad del procedimiento de regularización y los conflictos territoriales existentes en diversas regiones del país. Este artículo analiza los principales desafíos de la regularización de las tierras quilombolas en Brasil, centrándose en los impactos sociales, económicos, culturales, legales y ambientales derivados de la falta de títulos territoriales. La investigación presenta un enfoque cualitativo y un carácter descriptivo-analítico, desarrollado a través de la revisión bibliográfica, el análisis documental y el examen de las normas legales relacionadas con la protección territorial quilombola. Se analizaron disposiciones constitucionales e infraconstitucionales, especialmente el artículo 68 de la Ley de Disposiciones Constitucionales Transitorias (ADCT), los artículos 215 y 216 de la Constitución Federal, el Decreto N° 4.887/2003 y la Ley N° 12.288/2010 (Estatuto de Igualdad Racial). También se utilizaron documentos oficiales y datos del Instituto Nacional de Colonización y Reforma Agraria (INCRA), la Fundación Cultural Palmares, el Ministerio de Igualdad Racial y el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE), con especial énfasis en los datos del Censo Demográfico de 2022 sobre la población quilombola. Los resultados demuestran que la falta de regularización de la tierra contribuye al mantenimiento de la inseguridad jurídica, la vulnerabilidad social, el acceso limitado a las políticas públicas, la intensificación de los conflictos territoriales y el debilitamiento de las prácticas culturales y religiosas desarrolladas por las comunidades quilombolas. El estudio también destaca que la protección de los territorios quilombolas ha cobrado relevancia en el debate internacional sobre justicia climática tras la COP 30 celebrada en Belém, Pará, en 2025, debido al reconocimiento del papel de estas comunidades en la preservación ambiental y la protección de la sociobiodiversidad. Concluye que la titulación definitiva de los territorios quilombolas representa una medida indispensable para garantizar los derechos fundamentales de estas poblaciones, preservar la diversidad cultural brasileña y promover un modelo de desarrollo socialmente inclusivo y ambientalmente sostenible.

Palabras clave: Comunidades quilombolas. Regularización de tierras. Titulación. Derechos humanos. Territorio.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao território das comunidades quilombolas representa importante conquista no campo dos direitos humanos coletivos no Brasil. Previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, esse direito busca reparar desigualdades raciais e fundiárias historicamente impostas à população negra, assegurando às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas.

O reconhecimento constitucional do direito territorial quilombola não se limita à propriedade da terra. O território possui relação direta com a preservação da cultura, da memória, da ancestralidade e das formas tradicionais de organização social dessas comunidades. Nesse sentido, o art. 215 da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de proteger as manifestações culturais afro-brasileiras e garantir o pleno exercício dos direitos culturais.

Além da proteção constitucional, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) reforça a importância da terra para a preservação da identidade étnica e para a reprodução social das comunidades quilombolas. O Estatuto também prevê a adoção de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial e à proteção dos direitos da população negra.

Assim, a regularização fundiária quilombola ultrapassa a dimensão patrimonial e assume papel essencial para a efetivação de direitos culturais, sociais e territoriais. A titulação coletiva contribui para a preservação de práticas religiosas, saberes tradicionais, manifestações culturais e formas próprias de organização comunitária, fortalecendo a continuidade histórica dessas populações.

Apesar desse conjunto de garantias constitucionais e legais, a efetivação dos direitos territoriais quilombolas ainda enfrenta grandes dificuldades. Mais de três décadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, milhares de comunidades continuam sem a titulação definitiva de seus territórios em razão da demora e da complexidade do procedimento administrativo de regularização fundiária.

Conforme destacam Santos, Keitel e Rocha (2022), a proteção das comunidades quilombolas depende da adoção de medidas concretas por parte do Estado, sendo o território condição fundamental para a preservação de suas identidades e modos de vida. A demora na titulação contribui para a insegurança jurídica, a vulnerabilidade social e o enfraquecimento das relações comunitárias.

Diante desse cenário, o presente artigo analisa os desafios da regularização fundiária quilombola no Brasil, com foco nos impactos sociais, culturais, econômicos e jurídicos decorrentes da ausência de titulação territorial. Para isso, utiliza pesquisa documental e normativa, além da análise de dados oficiais da Fundação Cultural Palmares, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), buscando demonstrar que a demora na regularização fundiária compromete a efetivação dos direitos humanos das comunidades quilombolas.

O artigo está estruturado em quatro partes principais. Inicialmente, apresenta-se o marco jurídico da regularização fundiária quilombola e as etapas do procedimento administrativo de titulação. Em seguida, são analisados os impactos sociais, econômicos, culturais e jurídicos decorrentes da ausência de regularização territorial. Posteriormente, discute-se a relação entre regularização fundiária, justiça climática e proteção ambiental no contexto da COP 30. Por fim, são apresentados os resultados da pesquisa e as considerações finais.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, voltando-se ao estudo dos desafios da regularização fundiária quilombola no Brasil e dos impactos sociais, econômicos, culturais e jurídicos decorrentes da ausência de titulação territorial

O estudo foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, análise documental e exame de normas jurídicas relacionadas ao direito territorial das comunidades quilombolas. Foram analisados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, com destaque para o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 215 da Constituição Federal, o Decreto nº 4.887/2003 e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Também foram utilizados documentos e dados oficiais produzidos por órgãos públicos responsáveis pelas políticas de reconhecimento e regularização fundiária, especialmente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Fundação Cultural Palmares e o Ministério da Igualdade Racial. Entre os materiais analisados, destacam-se relatórios institucionais e a Cartilha Aquilomba Brasil, utilizada para compreensão das políticas públicas direcionadas às comunidades quilombolas.

No campo estatístico, foram examinados dados secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com destaque para os resultados do Censo Demográfico de

2022 sobre a população quilombola. Esses dados permitiram analisar a relação entre o reconhecimento da identidade quilombola e a efetiva regularização dos territórios tradicionais.

A análise das informações foi realizada de forma integrada, relacionando dados estatísticos, documentos oficiais, legislação e literatura especializada. A partir dessa articulação, buscou-se demonstrar que a demora nos processos de regularização fundiária contribui para a manutenção da insegurança jurídica, da vulnerabilidade social e da dificuldade de efetivação dos direitos humanos das comunidades quilombolas.

Por fim, destaca-se que a pesquisa não envolveu trabalho de campo, entrevistas ou observação direta, estando limitada à análise de fontes bibliográficas, normativas e documentais de acesso público. Essa opção metodológica foi adotada em razão do objetivo do estudo, centrado na análise jurídica e institucional da regularização fundiária quilombola no Brasil.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 EVOLUÇÃO NORMATIVA DO DIREITO TERRITORIAL QUILOMBOLA NO BRASIL

O reconhecimento do direito territorial das comunidades quilombolas no Brasil ocorreu somente com a Constituição Federal de 1988. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) assegurou aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas, determinando ao Estado a emissão dos respectivos títulos.

A inclusão desse dispositivo representou importante avanço no enfrentamento das desigualdades raciais e fundiárias historicamente impostas à população negra. O direito ao território passou a ser compreendido não apenas como garantia patrimonial, mas também como instrumento de preservação da identidade cultural, da ancestralidade e dos modos de vida tradicionais das comunidades quilombolas.

Nesse contexto, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal reforçaram o dever estatal de proteção das manifestações culturais afro-brasileiras e do patrimônio cultural imaterial. Assim, o território passou a ser reconhecido como elemento essencial para a manutenção das práticas culturais, religiosas e sociais dessas comunidades.

A literatura especializada nacional e internacional também destaca essa relação entre território e identidade coletiva. Estudos sobre territorialidade quilombola na América Latina apontam que a terra representa espaço de resistência histórica e de preservação cultural diante de processos de exclusão racial e fundiária. Nesse sentido, Malheiro (2015) observa que os

territórios quilombolas constituem espaços de continuidade histórica e de afirmação política das populações afrodescendentes.

Apesar do reconhecimento constitucional, a efetivação desse direito dependia da criação de normas administrativas capazes de regulamentar o procedimento de titulação. As primeiras iniciativas ocorreram em 1995, com a edição da Portaria nº 25 da Fundação Cultural Palmares e da Portaria nº 307 do INCRA. Esses atos estabeleceram regras iniciais para identificação e delimitação das terras quilombolas, embora ainda existissem divergências entre os órgãos sobre a abrangência do direito territorial.

Enquanto a Fundação Cultural Palmares defendia interpretação mais ampla do direito quilombola, o INCRA adotava posição mais restritiva, limitada principalmente às terras públicas federais. Diante dessas divergências, o Governo Federal instituiu, em 1996, grupo de trabalho interministerial para propor medidas voltadas à implementação do art. 68 do ADCT.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.911-11/1999 atribuiu ao Ministério da Cultura a competência para execução das políticas relacionadas aos territórios quilombolas, ampliando a atuação da Fundação Cultural Palmares nos procedimentos administrativos de reconhecimento e titulação.

Em 2001, o Decreto nº 3.912 transferiu formalmente à Fundação Cultural Palmares a condução dos processos administrativos de identificação, delimitação e titulação das terras quilombolas. Contudo, o decreto estabeleceu interpretação bastante restritiva do direito territorial ao exigir comprovação de ocupação contínua das terras entre 1888 e 1988. Essa exigência dificultou significativamente a regularização fundiária, pois ignorava os processos históricos de expulsão, deslocamento forçado e violência sofridos pelas comunidades negras rurais.

A principal mudança normativa ocorreu em 2003, com a edição dos Decretos nº 4.883 e nº 4.887. Essas normas transferiram ao INCRA a responsabilidade pela condução dos processos de regularização fundiária quilombola e consolidaram interpretação mais ampla do direito ao território. O Decreto nº 4.887/2003 passou a reconhecer como território quilombola não apenas as áreas de moradia, mas também os espaços necessários à reprodução física, social, econômica e cultural das comunidades.

Além disso, o decreto adotou o critério da autodefinição, em consonância com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecendo o direito das próprias comunidades de se identificarem como remanescentes de quilombos. Esse

entendimento representou importante avanço na proteção da autonomia e da identidade coletiva dessas populações.

A partir do Decreto nº 4.887/2003, o Estado brasileiro passou a contar com procedimento administrativo mais estruturado para a regularização fundiária quilombola. Ainda assim, a efetivação desse direito continua marcada por entraves burocráticos, conflitos fundiários e demora excessiva nos processos de titulação, fatores que mantêm milhares de comunidades em situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade social.

3.2 AUTODEFINIÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA

A autodefinição representa a etapa inicial do processo de regularização fundiária quilombola. Nesse momento, a própria comunidade se reconhece como remanescente de quilombo, exercendo o direito à autodeterminação garantido pela legislação brasileira e por tratados internacionais de direitos humanos. O art. 2º do Decreto nº 4.887/2003 adota o critério da autoatribuição, reconhecendo que a identificação da comunidade quilombola parte da própria coletividade. Esse entendimento também está em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No âmbito administrativo, a autodefinição deve ser formalizada perante a Fundação Cultural Palmares (FCP), responsável pela emissão da Certidão de Autodefinição de Comunidade Remanescente de Quilombo. Para isso, a comunidade realiza assembleia de autorreconhecimento e elabora documentos que apresentam sua trajetória histórica, formas de organização social, ancestralidade e relação tradicional com o território. Também é apresentado requerimento formal solicitando a certificação administrativa.

Atualmente, o pedido de certificação é realizado de forma eletrônica, por meio da plataforma gov.br. Após o envio da documentação, a Fundação Cultural Palmares realiza análise técnica para verificar se o processo atende às exigências previstas na Portaria FCP nº 98/2007. Em alguns casos, podem ser solicitadas informações complementares ou realizadas visitas técnicas à comunidade.

Uma vez reconhecida a regularidade do pedido, a Fundação Cultural Palmares emite a Certidão de Autodefinição e publica o reconhecimento no Diário Oficial da União. Embora a certidão não garanta automaticamente a propriedade da terra, ela representa requisito essencial para abertura do processo de regularização fundiária perante o INCRA. Além disso, a certificação facilita o acesso das comunidades quilombolas a políticas públicas e programas voltados às populações tradicionais.

A certificação também possui impacto relevante nas etapas posteriores da regularização fundiária, especialmente na elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), principal instrumento técnico utilizado para delimitação do território quilombola. Informações incompletas ou inconsistentes na fase inicial podem gerar atrasos, necessidade de novas diligências e aumento de disputas administrativas e fundiárias durante o processo de titulação.

Embora a certificação não substitua o processo de titulação territorial, ela constitui etapa fundamental para o reconhecimento institucional das comunidades quilombolas e para a organização do procedimento administrativo de regularização fundiária.

3.3 ELABORAÇÃO, PUBLICIDADE E CONTESTAÇÃO DO RTID

Após a abertura do processo administrativo, o INCRA constitui grupo técnico responsável pela elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), considerado a principal etapa da regularização fundiária quilombola. O relatório reúne estudos antropológicos, históricos, fundiários, ambientais, cartográficos e socioeconômicos destinados à identificação e delimitação do território tradicionalmente ocupado pela comunidade.

A elaboração do RTID envolve pesquisas documentais, trabalho de campo e análise da relação histórica, cultural e econômica da coletividade com a terra. O objetivo do relatório não se limita à identificação da área de moradia, abrangendo também os espaços necessários à reprodução social, cultural, produtiva e religiosa da comunidade, conforme previsto no Decreto nº 4.887/2003.

Na prática, essa fase costuma representar o principal gargalo do procedimento administrativo. Dados do próprio INCRA demonstram que grande parte dos processos de regularização permanece por longos períodos sem conclusão do RTID, principalmente em razão da falta de equipes técnicas, da limitação de recursos financeiros e da existência de conflitos fundiários nas áreas reivindicadas.

Após a conclusão e aprovação interna do relatório, inicia-se a fase de publicidade e contraditório administrativo. O RTID é publicado no Diário Oficial da União e em meios oficiais do respectivo estado e município, além de ser encaminhado a órgãos públicos que possam possuir interesse sobre a área delimitada, como IPHAN, IBAMA, FUNAI e Secretaria de Patrimônio da União.

Nesse momento, terceiros interessados podem apresentar contestações administrativas ao relatório, incluindo proprietários, posseiros, empresas e entes públicos. Embora o contraditório seja importante para garantir transparência ao procedimento, muitas impugnações acabam contribuindo para o prolongamento excessivo da tramitação, sobretudo em regiões marcadas por conflitos fundiários e forte interesse econômico sobre o território.

Assim, a fase do RTID concentra parte significativa da demora nos processos de regularização fundiária quilombola, tornando-se um dos principais obstáculos à efetivação do direito constitucional ao território.

3.4 RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO, DESAPROPRIAÇÃO E TITULAÇÃO COLETIVA

Após a análise das contestações administrativas e a confirmação das informações constantes no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), o INCRA emite a Portaria de Reconhecimento do Território Quilombola. Esse ato administrativo reconhece oficialmente os limites da área tradicionalmente ocupada pela comunidade, encerrando a fase de identificação territorial.

Apesar de sua relevância jurídica, a portaria não garante imediatamente a propriedade definitiva da terra. Em muitos casos, o território reconhecido inclui imóveis particulares, o que exige a realização de etapas posteriores de avaliação fundiária, desintrusão e desapropriação por interesse social.

Nessas situações, o Poder Público deve promover a avaliação das propriedades e das benfeitorias existentes para fins de indenização dos ocupantes não quilombolas. Essa fase costuma ser marcada por forte judicialização, disputas possessórias e demora administrativa, especialmente em áreas submetidas à pressão econômica, expansão do agronegócio e valorização imobiliária.

A falta de recursos financeiros, a demora na edição de decretos expropriatórios e os conflitos fundiários contribuem para a paralisação de muitos processos de regularização fundiária. Como consequência, diversas comunidades permanecem por anos apenas com o reconhecimento formal do território, sem alcançar a efetiva titulação coletiva da terra.

Superadas as etapas de desapropriação e desocupação das áreas incidentes, o INCRA realiza a titulação coletiva do território em nome da associação representativa da comunidade quilombola. O título possui natureza coletiva e apresenta características de inalienabilidade,

imprescritibilidade e impenhorabilidade, buscando assegurar a preservação do território para as futuras gerações.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento favorável à proteção dos direitos territoriais quilombolas. No julgamento da ADI nº 3.239, o STF reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003. Posteriormente, no ARE nº 1.360.309/MS (Tema 1.208), a Corte reafirmou que o direito previsto no art. 68 do ADCT possui aplicação imediata e independe da comprovação de posse contínua desde a promulgação da Constituição.

O Tribunal também afastou interpretações restritivas, como a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas, reconhecendo que o território constitui elemento essencial para a preservação da identidade cultural, da memória coletiva e dos modos tradicionais de vida dessas populações.

3.5 REGISTRO IMOBILIÁRIO, PÓS-TITULAÇÃO E LIMITES ESTRUTURAIS DA IMPLEMENTAÇÃO

A regularização fundiária quilombola somente se conclui com o registro do título coletivo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Contudo, a obtenção do título não encerra os desafios enfrentados pelas comunidades. Mesmo após a titulação, permanecem questões relacionadas à proteção do território, à prevenção de invasões, à garantia de políticas públicas e à sustentabilidade econômica e social das comunidades quilombolas.

Nesse contexto, o reconhecimento formal da propriedade coletiva precisa ser acompanhado de ações estatais voltadas à proteção territorial, ao fortalecimento da agricultura familiar, à assistência técnica, à infraestrutura básica e à preservação cultural. Sem essas medidas, a titulação tende a produzir efeitos limitados diante das vulnerabilidades históricas enfrentadas pelas comunidades.

Os dados divulgados pelo INCRA demonstram que a política de regularização fundiária quilombola ainda enfrenta forte lentidão administrativa. Grande parte dos processos permanece sem conclusão definitiva por longos períodos, revelando dificuldades estruturais relacionadas à falta de recursos, insuficiência de equipes técnicas e elevada judicialização dos conflitos fundiários.

Esse cenário evidencia que os obstáculos à regularização fundiária ultrapassam questões meramente burocráticas. A demora na titulação reflete disputas históricas pelo acesso à terra e mantém milhares de comunidades em situação de insegurança jurídica e vulnerabilidade social.

Em muitos casos, o reconhecimento formal do direito não é suficiente para garantir a efetiva proteção do território diante de pressões econômicas, conflitos possessórios e expansão de atividades produtivas sobre áreas tradicionalmente ocupadas.

Além disso, a morosidade dos processos compromete o acesso das comunidades a direitos básicos e políticas públicas voltadas à população quilombola. A ausência da titulação definitiva dificulta investimentos em habitação, produção agrícola, infraestrutura e desenvolvimento territorial, perpetuando desigualdades sociais e raciais historicamente presentes no campo brasileiro.

A relevância desse debate tornou-se ainda mais evidente com os dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo IBGE, que incluiu pela primeira vez a identificação da população quilombola em escala nacional. Os resultados revelaram significativo número de pessoas autodeclaradas quilombolas vivendo fora de territórios regularizados, demonstrando o grande descompasso entre o reconhecimento jurídico do direito à terra e sua efetiva concretização.

Dessa forma, a regularização fundiária quilombola não pode ser compreendida apenas como procedimento administrativo de titulação imobiliária. Trata-se de medida essencial para garantia da cidadania, preservação cultural, proteção territorial e efetivação dos direitos humanos das comunidades remanescentes de quilombos.

4 ANÁLISE DOS DADOS

4.1 A POPULAÇÃO QUILOMBOLA NO BRASIL SEGUNDO O CENSO DEMOGRÁFICO DE 2022

A inclusão da população quilombola no Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), representou importante avanço no reconhecimento estatístico dessas comunidades no Brasil. Pela primeira vez, o levantamento nacional utilizou o critério da autodeclaração para identificar a população quilombola, em conformidade com o Decreto nº 4.887/2003 e com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Os dados do Censo revelaram que o Brasil possui 1.330.186 pessoas quilombolas distribuídas em 1.696 municípios e aproximadamente 473 mil domicílios. Apesar da dimensão populacional, os números também demonstraram a grande distância entre o reconhecimento da identidade quilombola e a efetiva regularização dos territórios. Segundo o IBGE, apenas 494

territórios quilombolas possuíam delimitação oficial no momento da pesquisa, abrangendo cerca de 167 mil pessoas, o que corresponde a aproximadamente 12,6% da população quilombola do país.

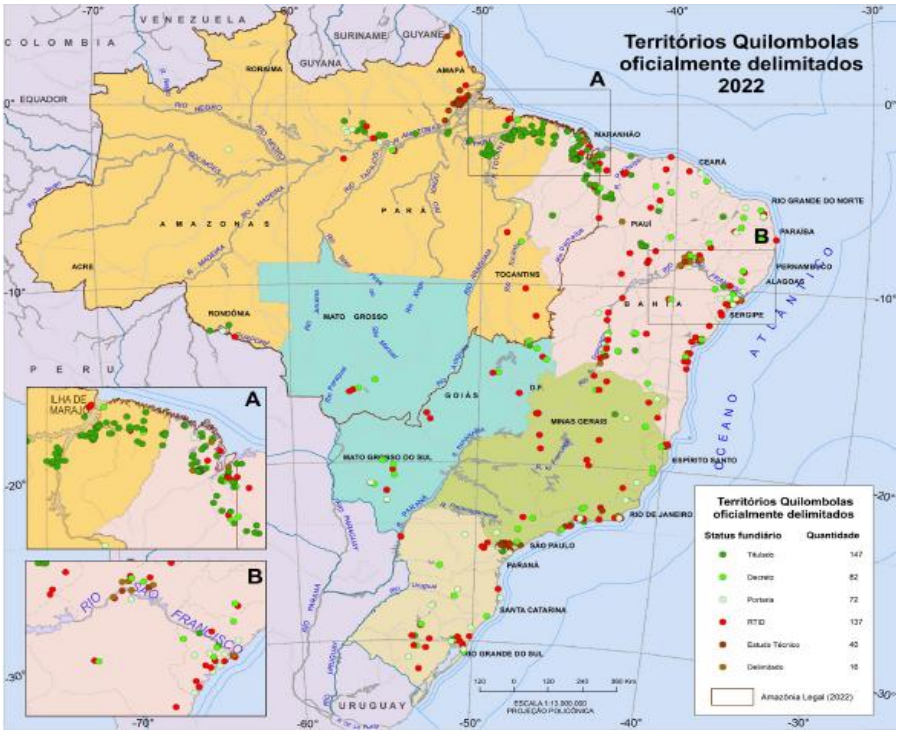

Fonte:https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=73104. Acesso em: 06 maio 2026.

Os dados evidenciam que a maior parte da população quilombola brasileira permanece fora de territórios oficialmente regularizados ou ainda aguarda a conclusão dos processos administrativos de titulação. Essa situação demonstra que o reconhecimento constitucional do direito à terra ainda não foi plenamente concretizado na prática.

O Estado da Bahia possui destaque nesse cenário por concentrar o maior contingente de população quilombola do país. De acordo com o Censo de 2022, comunidades quilombolas estão presentes em diversas regiões baianas, especialmente no Recôncavo, Baixo Sul, Chapada Diamantina, Médio São Francisco e Extremo Sul. Grande parte dessas comunidades localiza-se em áreas rurais marcadas por dificuldades de infraestrutura, limitações de acesso a serviços públicos e insegurança fundiária.

Apesar da expressiva presença quilombola na Bahia, os dados do INCRA indicam que muitos processos de regularização fundiária permanecem sem conclusão definitiva há vários anos. A demora é mais evidente nas etapas relacionadas à elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e na emissão da Portaria de Reconhecimento, fatores que prolongam a insegurança jurídica das comunidades.

A ausência da titulação definitiva também dificulta o acesso das comunidades quilombolas a políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, habitação, crédito agrícola, assistência técnica e infraestrutura básica. Além disso, compromete atividades tradicionais ligadas à agricultura familiar e ao uso coletivo da terra, aumentando a vulnerabilidade econômica e social dessas populações.

Outro dado relevante apontado pelo Censo é que 61,7% da população quilombola brasileira vive em áreas rurais. Essa informação reforça a importância do território para a manutenção dos modos de vida tradicionais, da organização comunitária e das práticas culturais dessas populações. Ao mesmo tempo, demonstra como a demora na regularização fundiária intensifica conflitos territoriais, pressões econômicas e dificuldades de acesso a direitos básicos.

Dessa forma, os dados do Censo Demográfico de 2022 demonstram que a questão territorial permanece como um dos principais desafios para a garantia dos direitos das comunidades quilombolas no Brasil. Mais do que uma questão patrimonial, a regularização fundiária envolve proteção cultural, segurança jurídica, inclusão social e efetivação dos direitos humanos.

4.2 PREJUÍZOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

A ausência da titulação definitiva dos territórios quilombolas produz impactos sociais e econômicos que vão além da insegurança sobre a posse da terra. Na prática, a regularização fundiária funciona como requisito importante para o acesso a diversas políticas públicas, programas sociais e iniciativas de desenvolvimento rural voltadas às comunidades tradicionais.

Sem a regularização do território, muitas comunidades encontram dificuldades para acessar programas de segurança alimentar, habitação, assistência técnica, crédito rural e incentivo à produção agrícola. De acordo com a Cartilha Aquilomba Brasil: Políticas Públicas para Quilombolas, programas como a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), o Programa Nacional Cozinhas Solidárias, o Minha Casa Minha Vida Rural e ações educacionais voltadas às comunidades quilombolas dependem, em muitos casos, da comprovação da certificação ou da situação fundiária da comunidade.

Essa situação faz com que a demora nos processos de titulação produza efeitos diretos sobre as condições de vida da população quilombola. A dificuldade de acesso às políticas públicas limita oportunidades de geração de renda, compromete a segurança alimentar e amplia a dependência de formas precárias de subsistência.

Em comunidades localizadas em áreas rurais, a ausência de regularização fundiária também fragiliza a agricultura familiar e o uso coletivo da terra. A insegurança sobre o território reduz a estabilidade das atividades produtivas e aumenta os riscos relacionados a conflitos fundiários, grilagem e expansão de atividades econômicas sobre áreas tradicionalmente ocupadas.

Além dos impactos econômicos, a demora na titulação contribui para a manutenção de desigualdades sociais históricas. Conforme observam Santos, Thesing e Schorr (2023), a insegurança territorial mantém comunidades quilombolas em situação permanente de vulnerabilidade econômica, social e política, comprometendo a continuidade de seus modos de vida tradicionais.

Nesse contexto, a morosidade da regularização fundiária não pode ser vista apenas como problema burocrático. A demora na conclusão dos processos dificulta a efetivação de direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Igualdade Racial, especialmente aqueles relacionados à inclusão social, à igualdade de oportunidades e ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Dessa forma, a ausência da titulação definitiva acaba funcionando como fator de exclusão social e econômica, perpetuando desigualdades raciais e territoriais historicamente presentes no Brasil.

4.3 PREJUÍZOS CULTURAIS E RELIGIOSOS

O território quilombola possui importância que ultrapassa a dimensão econômica ou patrimonial. Para essas comunidades, a terra representa espaço de preservação da memória coletiva, da ancestralidade, das práticas religiosas e das tradições culturais transmitidas entre gerações. Dessa forma, a ausência da regularização fundiária também produz impactos diretos sobre a identidade cultural e a continuidade histórica dos grupos quilombolas.

Segundo Bispo, Oliveira e Santos (2026), “os quilombos são territórios de resistência, saberes e pilares da história e da cultura brasileira”, evidenciando a importância do território para a preservação da memória coletiva e das práticas culturais das comunidades quilombolas.

Os arts. 215 e 216 da Constituição Federal garantem a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras e do patrimônio cultural imaterial. Nesse contexto, o território funciona como elemento essencial para a manutenção das práticas religiosas, das festas tradicionais, dos saberes populares e das formas próprias de organização comunitária.

A demora na titulação fragiliza a preservação desses espaços culturais e religiosos, especialmente em situações de conflito fundiário, invasões, cercamentos ou restrições de acesso às áreas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades. Em muitos casos, a insegurança sobre o território compromete a continuidade de rituais religiosos, celebrações comunitárias e práticas ligadas à memória ancestral.

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) também reforça o dever do Estado de proteger os valores culturais, históricos e religiosos da população negra. Nesse sentido, a regularização fundiária não se limita à transferência formal da propriedade da terra, mas constitui medida importante para assegurar condições materiais de preservação da cultura quilombola.

Conforme destacam Santos, Keitel e Rocha (2022), o território deve ser compreendido como espaço de construção e continuidade das práticas culturais, simbólicas e religiosas das comunidades quilombolas. Assim, a titulação coletiva fortalece não apenas a segurança jurídica, mas também a proteção da identidade étnica e da memória histórica desses grupos.

A ausência do título definitivo também pode aumentar a vulnerabilidade das comunidades diante de processos de discriminação, silenciamento cultural e contestação de sua legitimidade territorial. Em situações de conflito, práticas culturais e religiosas tradicionais acabam sendo restringidas ou desvalorizadas, comprometendo o direito à liberdade religiosa e à autodeterminação das comunidades.

Dessa forma, a falta de regularização fundiária não representa apenas um problema administrativo ou patrimonial. Trata-se de situação que afeta diretamente a preservação cultural, a liberdade religiosa e a continuidade dos modos de vida tradicionais das comunidades quilombolas, comprometendo a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Igualdade Racial.

5 RESULTADOS, LIMITAÇÕES E TENDÊNCIAS FUTURAS

5.1 PREJUÍZOS JURÍDICOS E RISCOS TERRITORIAIS

A demora na regularização fundiária dos territórios quilombolas produz graves consequências jurídicas e aumenta a vulnerabilidade das comunidades diante de conflitos territoriais. Sem o título definitivo da terra, muitas comunidades permanecem expostas a disputas possessórias, grilagem, especulação imobiliária e pressões econômicas relacionadas à expansão do agronegócio, da mineração e de outros empreendimentos.

A ausência da titulação também dificulta a atuação preventiva do Estado na proteção dos territórios quilombolas. Em muitos casos, a intervenção do Poder Público ocorre apenas após o surgimento de conflitos ou diante da ocorrência de danos ambientais, sociais e culturais já consolidados, o que reduz a efetividade da proteção estatal.

Outro problema relevante é a desigualdade no acesso à justiça. Comunidades quilombolas frequentemente enfrentam dificuldades econômicas e estruturais para acompanhar disputas judiciais prolongadas, enquanto particulares e grandes grupos econômicos possuem maior capacidade financeira e jurídica para sustentar litígios complexos. Nesse cenário, a demora administrativa acaba favorecendo a manutenção das disputas e ampliando a insegurança territorial.

A ausência da regularização fundiária também aumenta o risco de decisões judiciais contraditórias, reintegrações de posse e medidas liminares que podem comprometer a permanência das comunidades em seus territórios tradicionais. Isso provoca instabilidade social, enfraquece a organização comunitária e dificulta a continuidade das práticas culturais e produtivas desenvolvidas coletivamente.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a demora excessiva nos processos de titulação pode ser compreendida como forma de omissão estatal, pois impede a efetivação prática do direito territorial garantido pelo art. 68 do ADCT. Embora o direito esteja formalmente previsto na Constituição Federal, sua concretização permanece limitada pela lentidão administrativa e pelos conflitos fundiários existentes.

Dessa forma, a regularização fundiária quilombola não deve ser compreendida apenas como medida administrativa relacionada à propriedade da terra. A titulação coletiva representa instrumento essencial de segurança jurídica, proteção territorial e prevenção de conflitos, sendo fundamental para garantir estabilidade social e efetividade aos direitos constitucionais das comunidades quilombolas.

5.2 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA QUILOMBOLA, JUSTIÇA CLIMÁTICA E AGENDA INTERNACIONAL APÓS A COP 30 (BELÉM/2025)

A realização da COP 30, em Belém do Pará, em 2025, ampliou o debate internacional sobre a relação entre comunidades tradicionais, proteção ambiental e justiça climática. Nesse contexto, os territórios quilombolas passaram a ser reconhecidos não apenas como espaços de

preservação cultural e histórica, mas também como áreas importantes para a conservação ambiental e a proteção da biodiversidade.

Os debates realizados durante a conferência destacaram que comunidades quilombolas desempenham papel relevante na preservação dos biomas brasileiros, especialmente em regiões de floresta, áreas rurais e zonas de transição ecológica. Estudos apresentados no evento apontaram que territórios tradicionalmente ocupados e protegidos por comunidades tradicionais tendem a apresentar menores índices de desmatamento e degradação ambiental quando comparados a áreas submetidas à exploração predatória.

Nesse cenário, a regularização fundiária passou a ser discutida também como instrumento de política climática. A garantia da posse coletiva do território fortalece a proteção ambiental ao reduzir conflitos fundiários, dificultar a grilagem de terras e ampliar a capacidade das comunidades de realizar práticas sustentáveis de manejo do território.

Além disso, a preservação dos territórios quilombolas contribui para a manutenção da sociobiodiversidade, da agricultura tradicional e dos conhecimentos ancestrais relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais. Assim, a proteção territorial dessas comunidades passou a ser associada aos objetivos internacionais de enfrentamento das mudanças climáticas e promoção do desenvolvimento sustentável.

A ausência da regularização fundiária, por outro lado, aumenta a vulnerabilidade das comunidades diante da pressão econômica sobre a terra, da expansão de atividades de alto impacto ambiental e da exploração irregular de recursos naturais. A insegurança jurídica também dificulta o acesso das comunidades a programas ambientais, projetos de conservação e mecanismos de incentivo à proteção ambiental.

Durante a COP 30, foram debatidas propostas de integração da pauta quilombola às políticas climáticas brasileiras, incluindo iniciativas relacionadas à gestão territorial, assistência técnica sustentável e programas de pagamento por serviços ambientais. As discussões reforçaram a ideia de que a proteção dos territórios quilombolas possui impacto não apenas social e cultural, mas também ambiental e climático.

Dessa forma, a regularização fundiária quilombola passou a ocupar posição de destaque nos debates sobre justiça climática, sendo compreendida como medida importante para a proteção dos direitos humanos, da biodiversidade e dos modos de vida tradicionais. Nesse contexto, a demora na titulação dos territórios não afeta apenas as comunidades quilombolas, mas também compromete estratégias mais amplas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo demonstra que a regularização fundiária quilombola não pode ser compreendida apenas como procedimento administrativo voltado à emissão de títulos de propriedade. A titulação dos territórios tradicionais representa condição essencial para a garantia de direitos fundamentais relacionados à identidade cultural, à autodeterminação, à proteção da memória coletiva, à segurança jurídica e à reprodução social e econômica das comunidades quilombolas.

A reconstrução histórica e normativa do direito territorial quilombola evidencia que os principais obstáculos à efetivação desse direito não decorrem da ausência de previsão constitucional ou legal, mas da persistência de entraves estruturais relacionados à demora administrativa, à insuficiência de recursos públicos, à limitação das equipes técnicas e aos conflitos fundiários existentes em diversas regiões do país. Nesse contexto, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) permanece como uma das etapas mais importantes e, ao mesmo tempo, um dos maiores gargalos do processo de regularização fundiária.

Os dados do Censo Demográfico de 2022 reforçam essa conclusão ao demonstrar que a maior parte da população quilombola brasileira ainda vive fora de territórios oficialmente titulados. O levantamento evidencia o descompasso entre o reconhecimento formal da identidade quilombola e a efetiva garantia do direito à terra, situação que se mostra ainda mais preocupante em estados com elevada concentração de comunidades quilombolas, como a Bahia.

A ausência da regularização fundiária produz consequências que atingem diferentes dimensões da vida comunitária. No aspecto socioeconômico, dificulta o acesso a políticas públicas, programas de crédito, assistência técnica e desenvolvimento rural. No plano cultural e religioso, fragiliza a preservação dos saberes ancestrais, das práticas tradicionais e dos espaços simbólicos vinculados à memória coletiva. Já no campo jurídico, mantém as comunidades expostas a conflitos fundiários, insegurança possessória e disputas judiciais prolongadas.

O debate internacional ampliado após a COP 30, realizada em Belém em 2025, também demonstrou que a proteção dos territórios quilombolas possui relevância ambiental e climática. As discussões realizadas no evento reforçaram que comunidades tradicionais exercem papel importante na preservação da biodiversidade, na proteção dos biomas e na utilização sustentável dos recursos naturais. Assim, a regularização fundiária passou a ser compreendida não apenas

como medida reparatória e de proteção cultural, mas também como instrumento de justiça climática e desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a titulação coletiva do território deve ser entendida como elemento central para a garantia da dignidade, da autonomia e da continuidade histórica das comunidades quilombolas. Conforme destacam Santos, Keitel e Rocha (2022), a regularização fundiária constitui pressuposto material para a preservação da identidade étnica e para a efetividade dos direitos coletivos dessas populações.

A interpretação conjunta da Constituição Federal, do Estatuto da Igualdade Racial e dos dados apresentados pelo Censo de 2022 demonstra que a demora na titulação dos territórios quilombolas ultrapassa a esfera da ineficiência administrativa. Trata-se de situação que contribui para a manutenção de desigualdades históricas e dificulta a concretização das políticas de promoção da igualdade racial no Brasil.

Diante desse cenário, o fortalecimento da política de regularização fundiária quilombola exige maior investimento institucional, ampliação das equipes técnicas do INCRA, redução da demora na elaboração dos RTIDs e prioridade administrativa para os processos de titulação. Sem essas medidas, o direito territorial assegurado pelo art. 68 do ADCT continuará distante da realidade vivida por grande parte das comunidades quilombolas brasileiras.

Conclui-se, portanto, que a demora na regularização fundiária quilombola compromete diretamente a efetivação dos direitos humanos, culturais, territoriais e sociais dessas comunidades. O estudo demonstrou que a ausência de titulação definitiva amplia a vulnerabilidade jurídica, econômica e cultural das populações quilombolas, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de regularização territorial como medida essencial para a promoção da igualdade racial, da justiça social e da proteção da diversidade cultural brasileira.

REFERÊNCIAS

BISPO, Verônica Maria Bastos Maciel; OLIVEIRA, Maria Eduarda Alves de; SANTOS, Maria Eduarda Santana. 23 Nea Onnim Aya: saboaria ancestral nos quilombos da Bahia. **Revista Scientia**, Salvador, v. 11, n. esp., p. 203-211, 2026. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.17868249. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos do Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, inclusive a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 29 jan. 2026.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Os caminhos para a titulação do território quilombola**. Brasília, 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Aquilomba Brasil: políticas públicas para comunidades quilombolas**. Brasília: Ministério da Igualdade Racial, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/Aquilomba-Brasil/cartilha-aquilomba-brasil-site.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

FARIA, Juliete Prado; MENDES JUNIOR, Cezar Augusto. O direito constitucional de propriedade coletiva das comunidades quilombolas e a atuação estatal para a sua concretização no Brasil. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 19, ed. 1, p. 1-15. 2025. DOI:10.24857/rgsa.v19n1-103

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: Quilombolas. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3104/cd_2022_quilombolas.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Andamento dos processos de regularização quilombola. Brasília**, 2024.
INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil Quilombola**: Censo Demográfico 2022. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/brasil-quilombola/. Acesso em: 29 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Perguntas & Respostas - Regularização de Territórios Quilombolas. Brasília**: INCRA, [ano]. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf. Acesso em 29 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Andamento dos Processos de Regularização Quilombola**. Brasília: INCRA. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Andamento_dos_processos.pdf. Acesso em 29 jan. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Processos Abertos - Quadro Atual da Política de Regularização de Territórios Quilombolas no INCRA**. Brasília: INCRA-DQ, atualizado em 19 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/Processosabertos_quadro_atual.pdf. Acesso em: 29 jan. 2026.

MALHEIRO, Bruno Cezar da Silva. Territórios quilombolas e conflitos fundiários no Brasil. **Universitas Humanística**, Bogotá, n. 79, p. 209-229, 2015. Disponível em: https://revistas.javeriana.edu.co/index.php/univhumanistica/article/view/7482 . Acesso em: 06 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. 1989. *In*: SILVA, Maria Bernadete Lopes da. **Racismo ambiental e territórios quilombolas**. São Paulo: Contexto, 2008.

RAMALHO, Claudilene da Costa. Quilombo é o nosso lugar: a (re)existência quilombola no Brasil. **Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, v. 22, n. 55, p. 117-132, 2024. DOI: 10.12957/rep.2024.79900.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; KEITEL, Ângela Simone Pires; ROCHA, Maria Luiza Vargas. Os territórios quilombolas como espaços de construção e preservação da identidade: um estudo na comunidade quilombola de Júlio Borges, RS. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 9, 2022. DOI: 10.19092/reed.V9.725.

SANTOS, Emerson Cristiano Rodrigues; THESING, Neandro Vieira; SCHORR, Janaína Soares. Comunidades quilombolas no Brasil: da resistência à escravidão à conquista do direito à terra previsto pela Constituição Federal de 1988. **Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 5, n. 3, p. 56-75, 2023.

MINI CURRÍCULO E CONTRIBUIÇÕES AUTORES

TITULO DO ARTIGO	**OS DESAFIOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL**: PREJUÍZOS SOCIAIS, CULTURAIS E JURÍDICOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE TITULAÇÃO TERRITORIAL
RECEBIDO	11/02/2026
AVALIADO	30/04/2026
ACEITO	08/05/2026

AUTOR 1	
PRONOME DE TRATAMENTO	Sr.
NOME COMPLETO	Ueslei Michael Araujo Marques de Souza Fagundes Lopes
INSTITUIÇÃO/AFILIAÇÃO	Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA)
CIDADE	Salvador
ESTADO	Bahia
PAÍS	Brasil
RESUMO DA BIOGRAFIA	Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-graduando em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui pós-graduações em Direito Tributário e Processo Tributário, Direito Penal e Processo Penal e Direito de Família. É coautor da obra Advocacia Pública e o Novo Código de Processo Civil (Editora Fórum, 2016). Possui Extensão Universitária em "O Novo Código de Processo Civil" pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR NO ARTIGO	Autor.

Endereço de Correspondência dos autores	**Autor 1:** ueslei@fagundeslopes.com